

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 004/2015.**

TOTAL DE PÁGINAS: 19.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº004/2015”, Aposto à alteração do Artigo 54, do Projeto de Lei Nº2403/2015, de Aatoria do Poder Executivo Municipal, através da Emenda Modificativa Nº005/2015, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 24/08/2015.

PROMULGAÇÃO EM 24/08/2015.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ”, EM 27/08/2015, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 12.708, PÁGINA I-07.

Ofício de Encaminhamento no dia 25/08/2015 sob o nº 436/2015/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 4 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 004/2015.

RETIRADO DE PAUTA
EM: 17, 08, 2015

REVOGADO EM 24/08/2015

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 004/2015”, Aposto à alteração do Artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da Emenda Modificativa nº 005/2015, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art.18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

REJEITADO

EM 24/08/2015
PORA MAIORIA 6X3

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 004/2015”, Aposto à alteração do Artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da Emenda Modificativa nº 005/2015, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.

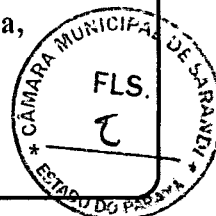
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês agosto do ano de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

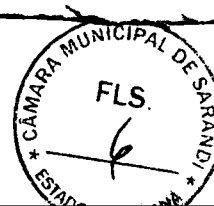
Eunildo Zanchim “Nildão”,
Presidente

Cilas Souza Moraes, Adilson Marques da Silva,
Vice-Presidente Membro



Lei da Criação do Município Nº 7502 de 14/10/1981

supramencionado Projeto de Lei, a seguir descrito:
Lei da Criação do Município Nº 7502 de 14/10/1981





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

4 / 15

“Art. 38 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2016, incluindo as Taxas que o compõe, terão um desconto de:

I. 10% (dez por cento) sobre o total lançado para pagamento a vista até a data do seu vencimento;”

O Artigo 5º e seus incisos, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício de 2016, fixa o seguinte:

“Art. 5º - A Lei Orçamentária do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2016, compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social e deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I. o princípio da justiça social implica assegurar na elaboração e na execução dos orçamentos, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II. o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos;

III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV. o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.”

A emenda proposta para alteração do desconto para pagamento a vista até a data do vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano de 2016, incluindo as taxas que o compõe, passando de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), implicaria na reformulação de toda programática contida no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 e nos Anexos de Metas Fiscais, bem como no Projeto de adequação do PPA - Plano Plurianual da administração pública municipal, tendo em vista que afeta diretamente na previsão inicialmente apresentada e consequentemente na execução das ações desenvolvidas pelos órgãos administração direta.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

O aumento da renúncia fiscal prevista de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), elevando o desconto para pagamento a vista do IPTU de 2016, incluindo as taxas que o compõe, sofreria impacto direto na arrecadação do próprio IPTU e nas taxas agregadas, que são: taxa de coleta de lixo; taxa de destinação final do lixo urbano; taxa de iluminação pública; taxa de combate a incêndio e emolumentos, fato que comprometeria sobremaneira a prestação desses serviços públicos.

É importante ressaltar também que a elevação da renúncia fiscal afetaria diretamente os repasses do produto da arrecadação do imposto principal, predial ou territorial, nas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) à educação através da fonte de recurso 1104 e 15% (quinze por cento) à saúde por meio da fonte 1303, conforme vinculação determinada pela Constituição Federal, o que impactaria na estimativa da receita previamente apresentada no conjunto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, bem como no Projeto de Lei de adequação do PPA – Plano Plurianual do governo municipal.

O Parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, rege que:

“Art. 1º -

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*”

O artigo 4º, o Inciso I, e a alínea “a”, da LRF, define:

“Art. 4º - *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e:*

I - disporá também sobre:

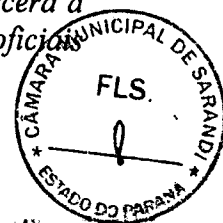
a) equilíbrio entre receitas e despesas.”

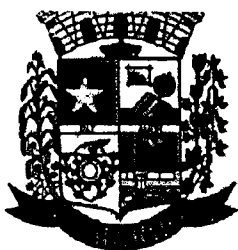
determina que:

O § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal,

“Art. 165 -

§ 2º - *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

artigo 4º, podemos verificar que:

Ainda sobre a LRF, em seu § 1º, § 2º, inciso “v”, do

“Art. 4º -

§ 1º - *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º - *O Anexo conterà, ainda:*

v - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

O Artigo 14, incisos I, II e § 1, da LRF, que trata da renúncia de receita, estabelece o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

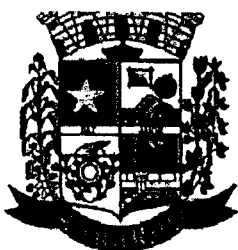
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Desta forma, VETO por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público a Emenda Modificativa nº 004/2015, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com o seguinte teor:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

“Modifique-se no texto do Inciso I, do artigo 38, do Projeto de Lei nº 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Art. 38 -

No Inciso I:

Onde se lê: “10% (dez por cento) sobre o valor lançado.....”

Leia-se: “15% (quinze por cento) sobre o valor lançado.....”

Permanece em vigor a proposta inicialmente encaminhada para a concessão de descontos para o pagamento do IPTU juntamente com as taxas agregadas, contidos no inciso I, do artigo 38, do supramencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, assim definido:

“Art. 38 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2016, incluindo as Taxas que o compõe, terão um desconto de:

I. 10% (dez por cento) sobre o total lançado para pagamento a vista até a data do seu vencimento;

II. 5% (cinco por cento) sobre o total lançado da parcela para pagamento até a data do seu vencimento.”

Quanto a Emenda para alteração do limite para a abertura de créditos suplementares, de que trata o artigo 54, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, a seguir identificada, esclarecemos o que segue:

Emenda Modificativa nº 005/2015, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com o seguinte teor:

“Modifique-se no texto do artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

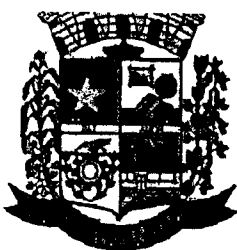
Art. 54 -

Onde se lê: “a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento”;

Leia-se: “a abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento”.

Ressaltamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que é evidente e imperiosa a necessidade de abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária, visando suprir aquelas dotações que possuem saldos insuficientes, principalmente pelo atendimento urgente de alguma situação inesperada, bem como pela disponibilidade financeira nas fontes de recursos livres e vinculadas para a liquidação das despesas com a folha de pagamento de pessoal, despesas correntes, investimentos e também quanto a correta aplicação de determinadas naturezas de despesas, em conformidade com o Plano de Contas aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da elevada demanda de serviços e ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, que não podem e não devem sofrer descontinuidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

O limite de suplementação orçamentária de que trata o artigo 54, da LDO, é tão somente para a suplementação decorrente de anulação de outra dotação orçamentária previamente aprovada por essa Casa de Leis e constante da Lei Orçamentária em referência, cuja abertura de créditos adicionais especiais, que não possuem previsão no orçamento anual, precisa e deve ser aprovado por lei específica, portanto continua sendo obrigatório o encaminhamento de projetos de leis de créditos especiais à apreciação e deliberação dessa Edilidade.

Assim sendo, VETO por ser contrário ao interesse público a Emenda Modificativa nº 005/2015, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com o seguinte teor:

“Modifique-se no texto do artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Art. 54 -

Onde se lê: “a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento”;

Leia-se: “a abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento”.

Permanece em vigor a proposta inicialmente encaminhada prevista no “caput” do artigo 54, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 54 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício de 2016, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.”

Com referência a Emenda Aditiva nº. 002/2015, que acrescenta ao final do texto do Parágrafo 2º, do artigo, 22, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, a seguir relacionada, esclarecemos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, o que segue:

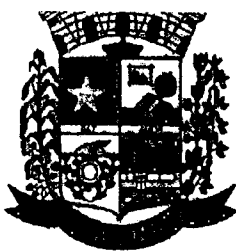
Emenda Aditiva nº. 002/2015, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com o seguinte teor:

“Acrescente-se ao final do texto do Parágrafo 2º, do artigo 22, do Projeto de Lei nº. 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, a seguinte frase:

Art. 22 -

Parágrafo 2º - “mediante autorização através de Lei específica.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

seguinte:

O artigo 5º, inciso II, alínea “b”, da LRF, aponta o

“Art. 5º

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Orçamento Federal, define que a Reserva de Contingência tem como Significado:

“Dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, ao longo do exercício.”

Nildo Lima Santos, Consultor em Administração Pública, Bacharel em Administração Pública pela Universidade Católica de Brasília e FACAPE/PE, define assim a Reserva de Contingência:

“A Reserva de Contingência é um importantíssimo instrumento de ação governamental de controle na contabilidade e, de segurança quanto à oportunidade para o atendimento das demandas, com a prudência necessária às providências que se façam presentes a cada momento da vida da administração pública; tendo como linhas referenciais e justificadoras, os princípios da realidade, da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade, da legalidade, do planejamento, do controle, da razoabilidade, da racionalidade, da providência e, da prudência, por permitir a criação de um fundo de recursos para a cobertura financeira de possíveis riscos fiscais e imprevistos.”

A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, a exemplo do pagamento de decisões judiciais e da ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente nas contas públicas.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 7º, estabelece que:

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 4 / 15

O artigo 54, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, já prevê autorização para o Poder Executivo Municipal, durante o exercício de 2016, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o determinado percentual do total da despesa fixada no orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes, em observância ao preceito contido no inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal 4320/64.

A Reserva de Contingência, conforme explicitado acima, é tão somente e puramente uma reserva financeira para suprir outras dotações orçamentárias em casos imprevistos, não se constituindo em natureza de despesa, cujo montante já faz parte do total da despesa fixada no orçamento e possui a permissividade para a sua suplementação, de acordo com as necessidades emergenciais verificadas, apuradas e justificadas na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, VETO por ser contrário ao interesse público a Emenda Aditiva nº 002/2015, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, com o seguinte teor:

“Acrescente-se ao final do texto do Parágrafo 2º, do artigo 22, do Projeto de Lei nº. 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, a seguinte frase:

Art. 22 -

Parágrafo 2º - “mediante autorização através de Lei específica.”

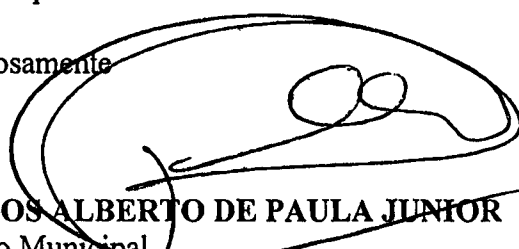
Permanece em vigor a proposta inicialmente encaminhada contida no Parágrafo 2º, do artigo 22, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, do exercício de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 22 -

Parágrafo 2º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro de 2016, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço das demais dotações orçamentárias.”

Desta forma e diante das razões apresentadas, submetemos o presente VETO à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA-PR.





APROVADO EM 15.07.2015
Pelo V.º R.º 2015/15
[Signature]

EMENDA N.º 005 / 15
N.º 4 / 15

EMENDA

MODIFICATIVA no texto do Artigo 54 do Projeto de Lei nº 2403/2015, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Apresentada pelo Vereador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,

TEOR DA EMENDA

Modifique-se no texto do Artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Artigo 54 -

Onde se lê: "a abrir créditos suplementares até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento";

leia-se: "a abrir créditos suplementares até o limite de 5%(cinco por cento) do total da despesa fixado no orçamento"

Junho do ano de 2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

[Signature]
José Roberto Graça - Presidente

[Signature]
Erasmão Cardoso Pereira - Vice-Presidente

[Signature]
Nelson de Jesus Lima - Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 4 / 15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador _____

VETO Nº 004/2015
Presidente da Comissão

Adilson Marques da Silva.

PARECER

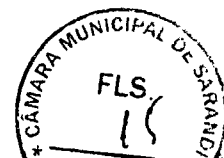
O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 004/2015, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total à alteração do Artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da Emenda Modificativa nº 005/2015, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Considerando que a matéria em tela, visa as Metas e Diretrizes Orçamentárias para 2016.

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 108 da L.O.M.,

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá: (redação dada pela Emenda nº 11/92)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____

o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I_ sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - e) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - f) - serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionados:
 - c) - com a correção de erros ou omissões; ou
 - b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Obviamente a elaboração dos organismos legais- (leis, Decretos Lei, etc.) - é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, "caput", da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em "Vício de iniciativa", na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.

Art. 35.

"A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município."



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 15

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____

o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Sendo que a Comissão de Orçamento e Finanças, teve a preocupação de apresentar Emendas que visa o controle e a fiscalização Orçamentária.

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer **C O N T R Á R I O** ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Emenda Modificativa nº 005/2015, ao Projeto de Lei nº 2403/2015, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Adilson Marques da Silva,
Relator

Cilas Souza Moraes,
Vice-Presidente

Pelas Conclusões:

Eunildo Zanichin,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

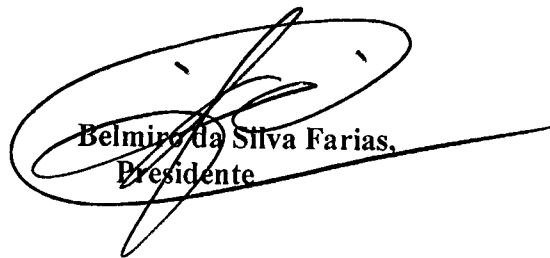
Nº 4 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

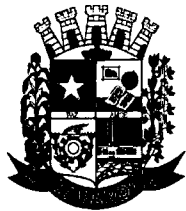
FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 004/2015 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À PROJETO DE LEI Nº 2403/2015, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2015, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final "REJEIÇÃO".

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA		X
AILTON RIBEIRO MACHADO		X
CILAS SOUZA MORAIS	X	
ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO		X
EUNILDO ZANCHIM	X	
ERASMO CARDOSO PEREIRA		X
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		X
JOSÉ ROBERTO GRAVA	X	
NELSON DE JESUS LIMA		X
TOTAL GERAL	03	06
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 24 DE AGOSTO DE 2015.


Belmiro da Silva Farias,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 4 / 15

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 436/2015/DAB*

Sarandi, 25 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária realizada dia 24.08.2015, foi incluso e aceito por maioria dos Senhores Vereadores, o VETO Nº 004/2015, Aposto à alteração do Artigo 54, do Projeto de Lei nº 2403/2015, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, através da Emenda Modificativa nº 005/2015, da Comissão de Orçamento e Finanças, a qual Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências, onde desta votação, originou o Decreto Legislativo número 004 /2015, conforme cópia do mesmo, em anexo.

Respeitosamente,

Belmiro da Silva Farias
Presidente

Eunildo Zanshim "Nildão"
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal
Nesta.

~~EXPEDIENTE~~ ~~RECORRIDO~~

~~BR~~

Recbi em 26.08.15
Almeida

